

**Art. 2º** Poderão receber o selo as empresas que, no ano-base da concessão do certificado, observarem pelo menos três dos seguintes requisitos:

I - possuir berçário para bebês e crianças de até 18 (dezoito) meses de idade no espaço da empresa;

II - possuir creche no espaço da empresa para atendimento dos filhos de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade de funcionários ou convênio com creche, desde que apresentada comprovação para a assistência;

III - possuir brinquedoteca ou biblioteca destinada a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - possuir espaço destinado à amamentação;

V - possuir programas para gestantes para debates de assuntos relacionados à gravidez, como pré-natal, amamentação, banhos e outros cuidados com os bebês;

VI - flexibilizar horários para funcionários que possuam filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos a fim de atender as necessidades da criança; e

VII - fomentar campanhas de adoção de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** As empresas de Mato Grosso ficam autorizadas a utilizar a informação e a marca gráfica do Selo Empresa Amiga da Primeira Infância em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.

**Art. 4º** O uso do selo deve vir acompanhado do ano de sua outorga com os dizeres de que "O Estado de Mato Grosso reconhece esta empresa como amiga da primeira infância".

**Art. 5º** VETADO.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563805

LEI Nº 12.460, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Max Russi

**Dispõe sobre a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Doméstica (home care) enquanto perdurar o tratamento.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Doméstica - SAD (*home care*) em suas residências enquanto perdurar o tratamento.

§ 1º Para a efetivação do disposto no *caput*, o consumidor deverá informar à concessionária de energia elétrica tão logo inicie a instalação dos equipamentos.

§ 2º A proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica não suspende qualquer iniciativa de cobrança das faturas de consumo.

**Art. 2º** No caso de descumprimento do disposto no art. 1º, a concessionária estará sujeita à multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, sendo cobrada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563810

LEI Nº 12.461, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso, objetivando a implementação de ações com a finalidade de incentivar os municípios do Estado a adotarem medidas para o combate à discriminação por etarismo.

**Parágrafo único** Para efeito desta Lei, entende-se por etarismo todo e qualquer tipo de discriminação e preconceito por idade.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Combate ao Etarismo tem como objetivos principais:

I - incentivar a parceria entre o Governo do Estado e os municípios do Estado de Mato Grosso, objetivando o combate à desinformação e ao preconceito por idade, que colocam cidadãos em lugar de desigualdades de todos os tipos em função da sua idade e que também pode resultar em violência verbal, física ou psicológica;

II - realizar campanhas permanentes de conscientização e estímulo à reflexão sobre como os cidadãos podem atuar de maneira consciente, eliminando preconceitos e discriminações;

III - aplicar a legislação vigente em casos de discriminação por etarismo, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** Os municípios que lograrem implementar o Plano de Ação no Combate ao Etarismo, conforme os aspectos previstos na presente Lei, receberão a titulação de "Cidade Livre de Etarismo", a ser outorgada pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563814

## VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 36, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 931/2023, que **Dispõe sobre a publicidade das hipóteses de imunidade, isenção e desconto de imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no âmbito do Estado de Mato Grosso**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 7 de fevereiro de 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa da Administração Pública e por criar atribuições aos órgãos estaduais: Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar respectivo processo legislativo - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;